

N. F. Nº - 232340.0112/18-2  
**NOTIFICADO** - INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ LUIS COUTO MULLEM  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 21/10/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0211-03/19NF

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Como ato administrativo, o lançamento de ofício deve estar revestido dos requisitos formais e materiais de validade, entre eles a competência do agente que o praticou. Verificado que os atos fiscalizatórios que culminaram na lavratura do Auto de Infração foram efetuados exclusivamente por servidor sem competência legal, em afronta às normas contidas no art. 42, ambos do RPAF-BA/99, impõe-se seja declarado nulo o auto de Infração, nos termos dos incisos I, do art. 18, do RPAF-BA/99. Auto de Infração declarado NULO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 30/05/2018, refere-se à exigência no valor de R\$22.989,44, decorrente da Infração **54.05.08** - em razão da falta de recolhimento do imposto referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no mês de dezembro de 2017. Sugerida a multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta justificação às fls. 48 a 50 dos autos, preliminarmente discorre em relação à tempestividade da justificação e reproduz a infração imputada.

Declara que através do Dec. nº 7.799/2000, os contribuintes atacadistas têm como redução da base de cálculo de 41,176% na saída, de forma que a carga tributária efetiva seja de 10,588%.

Observa que as mercadorias de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santos, não há o que recolher a título de Antecipação parcial, já que a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, portanto, se infere ser superior à carga tributária efetiva dos atacadistas, conforme o termo de acordo celebrado.

Afirma que foram feitos na época, pagamentos dessas antecipações referentes a 6 (seis) notas de transferências vinda do DF com alíquota interestadual de 12%. Assevera que uma dessas notas que está constando na notificação em epígrafe, Nota Fiscal-e nº 11485, cujas antecipações parciais foram pagas no valor de R\$6.335,90, conforme tabela anexa (1), no DAE ref. Recolhimento nº 1801053808 (anexo 1), a empresa tem como crédito o valor de R\$6.335,90 vindo do DF, sendo que este valor se refere a transferência tendo recolhido indevidamente.

Pontua que em relação às Notas Fiscais-e nºs 233137, 233389, 233390, 233827, 233829, 233830, 233833, 233835, 233985, 233986 foram feitos os cálculos equivocados e consequentemente ocorreram pagamentos de antecipações parciais a menor (anexo 2). Salienta que o valor de R\$1.167,19 do DAE ref. 1802917215 valor principal de R\$33.156,09.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos.

Conclui pugnando procedência parcial da Notificação Fiscal reconhecendo a desconstituição

parcial da autuação.

## VOTO

A Notificação Fiscal cuida da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Depois de compulsar os elementos que integram os autos, verifico que se trata de fiscalização manejada por Agente de Tributos, fl. 01, que resultou na presente Notificação Fiscal - TRÂNSITO DE MERCADORIAS contra estabelecimento NORMAL, com forma de apuração do imposto através de C/CORRENTE FISCAL, fl. 03.

Verifico também a lavratura da Notificação Fiscal ocorrida em 30/05/2018 e as datas de ocorrências das infrações ocorreram no período de 12/12/2017 a 22/12/17, fl. 01, que correspondem às datas constantes dos DANFES, fls. 29 a 41, objeto da autuação. Logo, fica patente que, apesar da irregularidade não ter ocorrido no trânsito, a Notificação Fiscal foi lavrada como sendo oriunda de operações ocorridas no trânsito de mercadorias.

Considerando que o estabelecimento autuado, não é optante do Simples Nacional e na condição de Normal recolhe o imposto pelo sistema de apuração C/CORRENTE FISCAL, resta patente que o Autuante na condição funcional de Agente de Tributos do quadro de funcionários da SEFAZ, não tem competência para a lavratura do presente Auto de Infração é que se constata expressamente do inciso II, do art. 42, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

*"Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos auditores fiscais e pelos agentes de tributos estaduais, sendo que:*

*I - compete aos auditores fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional;*

*II - compete aos agentes de tributos estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional."*

Logo, ante a total ausência de competência do Notificador a irregularidade que não pode ser sanada por meio de diligência, não sendo possível, portanto, a aplicação do §1º, do art. 18, do RPAF-BA/99.

Nestes termos, não sendo possível adentrar no mérito da lide, recomendo à autoridade competente no sentido de instaurar novo procedimento fiscal, a salvo das falhas apontadas, nos termos do art. 21, do RPAF-BA/99.

Assim, em estrita consonância com o inciso I, do art. 18, do RPAF-BA/99, é nulo, portanto, o lançamento efetuado em decorrência de ato praticado por agente incompetente.

Em face do exposto, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 232340.0112/18-2, lavrada contra INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR